INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.418/2017-0
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: DPF - Superintendência Regional/AM - MJ.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R010 - (Peças 233 a 237).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário - (Peça 49).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Domingos Soares	N/A	9.6, 9.7 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	**Não**

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

O processo foi apreciado pelo Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas do recorrente, bem como de outros responsáveis, condenando-os em débito e multa (peça 49).

Posteriormente, José Domingos Soares interpôs recurso de reconsideração (peça 80), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 116).

Neste momento, o recorrente ingressa com expediente que ora se analisa (peças 233-237), com o objetivo de impugnar os termos da deliberação condenatória.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada por parte do recorrente neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Por fim, cabe salientar que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73522194.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Domingos Soares	Não há.	13/3/2023 - DF	**N/A**

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**N/A**

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**N/A**

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário?	**N/A**

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1.**

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que não ocorreu a prescrição.

No caso em análise, o prazo de prescrição deverá ser contado a partir do dia **31/5/2005**, diante do recebimento da Representação protocolada pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 1-6 do TC 011.154/2005-6), à luz do que determina o art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

1) em **30/11/2005**, diante do Despacho do Exmo. Ministro Augusto Sherman, determinando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73522194.

realização de diligências (peça 7, p. 21-22 do TC 011.154/2005-6);

2) em **29/8/2008**, diante da instrução da Secex-AM, propondo o conhecimento da Representação e medidas adicionais de apuração das ocorrências (peça 9, p. 37-50; peça 10, p. 1-26 do TC 011.154/2005-6);

3) em **28/4/2010**, diante do Acórdão 916/2010-TCU-Plenário, ordenando o apensamento do processo de Representação à tomada de contas anual consolidada do Departamento de Polícia Federal/MJ do exercício de 2005 (TC 020.680/2006-0), autorizando-se a realização de audiências e citações (peça 10, p. 35 do TC 011.154/2005-6);

4) em **23/10/2012**, diante do Acórdão 6.492/2012-TCU-lª Câmara (peça 68, p. 35-45 do TC 020.680/2006-0);

5) em **30/4/2013**, diante da instrução da Secex-AM, propondo a realização de citações e audiências (peça 2);

6) em **11/7/2013**, diante do recebimento do Ofício de Citação 0807/2013-TCU/SECEX-AM (peças 16-17);

7) em **julho/2014**, diante do Parecer do MPTCU (peça 381 do TC 019.760/2008-7);

8) em **23/11/2016**, diante da apresentação de defesa de diversos responsáveis (peça 396 do TC 019.760/2008-7);

9) em **5/2/2018**, diante da instrução de mérito da Secex-AM (peça 46);

10) em **21/8/2019**, diante do Acórdão 1.467/2019-TCU-Plenário (peça 49).

Posto isso, fica evidente a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares, em razão da **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Antônio Augusto Junho Anastasia para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 5/5/2023.	**Juliana Cardoso Soares** **AUFC - Mat. 6505-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73522194.